



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 372, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para orientar a gestão de diretriz por nutricionista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6272/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. A gestão para o atendimento das diretrizes estabelecidas nesta artigo fica a cargo de profissional de nutrição devidamente registrado no conselho profissional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), de 2018, do Ministério da Saúde, apontou que houve aumento de 67,8% dos casos de obesidade nos últimos treze anos, saindo de 11,8% em 2006 para 19,8% em 2018. Além disso, mais da metade da população, 55,7% tem excesso de peso.

Obesidade e sobrepeso, segundo pesquisas científicas, estão associados ao risco de pelo menos treze tipos de câncer, além de doenças cardiovasculares, diabetes, hipertensão, doenças cerebrovasculares, apneia do sono, osteoartrite, entre outras, configurando-se numa epidemia com alto custo para o sistema de saúde.

As principais causas do aumento do número de pessoas obesas ou com sobrepeso são o consumo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares e gorduras, mais atrativos e baratos, e a vida sedentária, com baixa prática de atividades físicas, em função da dependência que a tecnologia vem exercendo sobre todos, cada vez mais cedo.

Dados da Organização Mundial de Saúde revelam que o número de crianças e adolescentes obesos aumentou 10 vezes nas últimas quatro décadas. Os maus hábitos alimentares e o estilo de vida sedentário aprendido nesta fase têm impactos nocivos por toda a vida adulta. Por isso, é fundamental reverter este processo ainda na infância, dentro da escola - o ambiente ideal para fomentar na nova geração uma educação alimentar saudável e a prática regular de atividades físicas.

Para tanto, é necessário que o profissional de nutrição esteja a frente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), executando seu planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação. Acreditamos que, desta maneira, poderemos reduzir o índice de obesidade e sobrepeso e, conseqüentemente, melhorar a saúde e a qualidade de vida da população, além de reduzir os custos do tratamento de doenças graves no sistema de saúde.

Mediante os argumentos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO